ALTERADO

CONSULTE TEXTO ATUALIZADO

RESOLUÇÃO No 03, DE 20 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 60 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o que consta do Processo Administrativo no 2.053/98, "ad referendum" do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1o A Indenização de Transporte de que trata o art. 60 da Lei no 8.112/90, será concedida, na conformidade desta Resolução, aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Área Judiciária Execução de Mandados (extinto cargo de Oficial de Justiça Avaliador) que, efetivamente, executem serviço externo.

§ 1o A Indenização de Transporte será calculada mediante a incidência do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe "C", Padrão 35, do cargo de Analista Judiciário, e se destina a ressarcir as despesas que o servidor realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

§ 2o Para efeito de concessão da indenização de transporte, considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela Administração e não disponível à população em geral.

§ 3o Consideram-se serviço externo, para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas pelo servidor fora das dependências do Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

§ 4o A execução de mandados é inerente às atribuições do cargo efetivo a que se refere o caput, não cabendo para seus titulares investidura em função comissionada.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 1o Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

§ 2o A indenização será descontada na proporção de 1/20, ao dia, do seu valor, na hipótese em que o servidor faltar, sem motivo justificado.

Art. 3o A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da Unidade onde estiver lotado o servidor e o pagamento da

ALTERADO

indenização de transporte será feito no mês seguinte ao da execução do serviço.

Parágrafo único Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licenças ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 4o Aos servidores que fizerem jus à indenização de transporte fica vedada a concessão de suprimento de fundos para tal finalidade, bem como a utilização de veículo oficial.

Art. 5o Os efeitos financeiros decorrentes do valor estabelecido no § 1o do art. 1o terão vigência a partir de 1o de setembro de 1999.

Art. 6o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7o Fica revogada a Resolução no 003, de 08 de fevereiro de 1993.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO